

**Parecer do Dr. Fernando de Castro, aprovado
em sessão de 30 de Abril de 1953**

SUMÁRIO: — *Não podem exercer a advocacia os notários providos em lugares de sedes de comarcas de 1.ª e 2.ª classes, depois de estabelecida a incompatibilidade legal.*

O Sr. Dr. Edgar de Lima, notificado na deliberação deste Conselho Geral, de 18 de Dezembro de 1952, que ordenou a suspensão da sua inscrição como advogado, nos termos do meu parecer de fls. 9, vem alegar o que consta de fls. 17.

Afirma, ali, com desenvoltura, e expondo as razões do seu entendimento, que são erróneas as três proposições em que o parecer se baseia e sustenta, portanto, que foi errada a deliberação do Conselho.

Em «questão prévia» o Sr. Dr. Lima faz declarações atinentes a acentuar a objectividade, a independência e a sinceridade da sua exposição.

Creio bem que eram desnecessárias as aludidas declarações.

Com ou sem elas, os argumentos da alegação serão e seriam sempre apreciados com a devida ponderação e com o propósito firme de reconhecer a sua procedência, desde que ela se verifique.

Tem razão o alegante quando escreve que Grândola pertencia, na ocasião em que lá foi colocado como notário, à comarca de Alcácer do Sal e não à de São Tiago do Cacém, visto que a esta comarca apenas pertenciam algumas freguesias e não a sede daquele Concelho.

O facto, porém, não tem relevância na questão que interessa.

E assiste-lhe igualmente razão ao observar que o art.º 27.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 26.118 foi expressamente revogado pelo art.º 14.º do Decreto-Lei n.º 33.258.

Entretanto, esta verdade terá a virtude de prejudicar a conclusão do parecer aprovado pelo Conselho?

O Sr. Dr. Lima impugna a 1.ª proposição do citado parecer informando da exiguidade dos proventos que auferi como notário em Sintra, frisando que esse lugar, no aspecto material, não passa de paupérrima 3.ª classe, para concluir que, entendido à luz duma interpretação humana e até científica, o art.º 761.º, n.º 8.º do anterior Estatuto Judiciário, não o inibia de exercer a profissão de advogado.

Ora, todos nós sabemos, como o alegante, quais foram as causas da criação da incompatibilidade entre o notariado e a advocacia.

Todavia, o conhecimento de tais causas não nos permite deixar de cumprir o que clara e concretamente estabelece o mencionado n.º 8.º do art.º 761.º.

Este preceito dispõe insofismavelmente que a referida incompatibilidade existe para os notários providos em lugares de sedes de comarcas de 1.ª e 2.ª classes depois da publicação do Estatuto que o contém.

Quando para lá foi transferido, de Grândola, em 1936, Sintra era — e é — sede de comarca de 2.ª classe.

Por isso, o Dr. Lima foi, indiscutivelmente, abrangido pela incompatibilidade.

--- Como é que se pretende, por os proventos serem exíguos nesse lugar, que se abstraia da existência do comando legal, que se lhe não dê cumprimento, não o aplicando ao autor da alegação?

O desejo deste só poderia afinal ser satisfeito se fosse considerada como de 3.ª classe, na época, a comarca de Sintra; mas não há princípio de hermenêutica que permita ao intérprete intervir na classificação das comarcas e atribuir a uma delas classe diferente da estabelecida na lei.

Mais não é preciso para demonstrar que é infundada a crítica feita à 1.ª proposição do parecer; e que, consequentemente, constitui erro o qualificá-la de errônea.

Para impugnar a 2.ª proposição do parecer o impugnante socorre-se, principalmente, da circunstância de o art.º 27.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 26.118, haver sido revogado pelo art.º 14.º do Decreto-Lei n.º 33.258.

Segundo o seu raciocínio, o n.º 10.º do art.º 562.º do actual Estatuto Judiciário não se repercutia nos notários, porque, na altura da sua publicação, não havia classificação dos lugares dos mesmos funcionários.

Será assim?

É certo que, desde a vigência do Decreto-Lei n.º 33.258, de 24 de Novembro de 1943, até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 37.666, de 19 de Dezembro de 1949, os lugares de notários não estiveram classificados.

Por consequência, é inegável que, quando foi publicado, em 23 de Fevereiro de 1944, o actual Estatuto Judiciário, não havia classes desses lugares.

Contudo, conforme já se demonstrou, o Dr. Lima, por ter sido colocado, em 1936, em lugar de sede de comarca de 2.ª classe, ficou impedido de advogar pelo preceituado no art.º 761.º, n.º 8.º, do anterior Estatuto.

Apesar disso, continuou, embora irregularmente, a exercer a advocacia.

Teria a irregularidade deste exercício sido sanada pela razão de, em 1943 e até 1949, os lugares de notários não terem tido classificação?

Por outras palavras: o Sr. Dr. Edgar Lima que de 1936 a 1943 não devia ter acumulado a função de notário com a profissão de advogado, teria beneficiado com a revogação do § 1.º do art.º 27.º do Decreto-Lei n.º 26.118, e por forma a que a omissão da lei, de não classificar os lugares de notários, tivesse o condão de tornar inexistente, sem efeitos alguns, a irregularidade da sua situação precedente?

Parece temerário responder-se afirmativamente às formuladas perguntas.

De resto, é impossível esquecer-se a regra peremptória do art.º 562.º, n.º 10.º, do Estatuto vigente.

O que nele se postula é que a incompatibilidade se verifica quanto aos notários providos posteriormente à data da sua criação, em lugares de 1.ª e 2.ª classes.

A fim de se cumprir o preceito há que atender a dois requisitos: à data do provimento e à classe do lugar. E a classe do lugar é, evidentemente, a que lhe estivesse legalmente atribuída no momento do provimento.

Em 1936, quando o Sr. Dr. Lima foi provido no lugar de Sintra, vigorava o Código de 1935, aprovado pelo já mencionado Decreto-Lei n.º 26.118, que classificava os lugares dos notários, situados nas sedes das comarcas, em função das classes destas.

Por determinação deste Código, o lugar em que o alegante foi provido, depois de estabelecida a incompatibilidade, situado em sede de comarca de 2.ª classe, era então — e é hoje — de 2.ª classe.

Donde tem de se concluir que o signatário da alegação ficou abrangido pela regra inibitória do art.º 562.º, n.º 10.º, do Estatuto actual.

Posto isto, há a frisar que não merece aceitação a crítica feita à 2.ª proposição do parecer.

Do que vai exposto infere-se que a situação do Sr. Dr. Edgar de Lima surge, em face do Decreto-Lei n.º 37.666 e da Lei n.º 2.049, sob prisma inteiramente diverso do indicado na alegação.

Não aproveita ao alegante o disposto no § 2.º, n.º 3.º, do art.º 60.º de qualquer daqueles diplomas, pela razão simples de que ele não podia advogar à data da respectiva publicação — por força do citado art.º 562.º, n.º 10.º, do Estatuto.

Entendo, pois, — e escrevo-o com mágoa — que a deliberação do Conselho deve manter-se, visto a lei a impor.

Lisboa, 30 de Abril de 1953.

Fernando de Castro

Parecer do Dr. Fernando de Castro, aprovado em sessão de 7 de Maio de 1953

SUMÁRIO: — *O advogado não pode, em caso algum, depor contra o constituinte. Só ao advogado cabe fazer a consulta prévia indispensável para se tornar possível a revelação de segredo profissional; não pode, por isso, o Ministério Público pedir ao Presidente da Ordem que autorize qualquer advogado a depor sobre matéria coberta por esse segredo.*

No ofício de fls. 1, o digno Delegado do Procurador da República junto do Tribunal Judicial da comarca de Alcobaça solicita que o Sr. Presidente da Ordem autorize o advogado, Sr. Dr. Amílcar Pereira de Magalhães, a depor nos autos de instrução preparatória crime em que é arguido um cliente do mesmo advogado.

O Sr. Presidente houve por bem ouvir este Conselho Geral; e porque o processo me foi distribuído, cumpre-me formular o parecer que segue.

O art.º 289.º, n.º 1.º, do Código Penal pune o advogado que descobrir os segredos do seu cliente, tendo tido deles conhecimento no exercício do seu ministério.